



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-90.2016.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 11.864
(29/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 71-90.2016.6.02.0029.
Recorrente: JOSÉ REGINALDO SILVA DA COSTA.
Advogado: Dr. MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (OAB/AL nº 5.879).

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVANTES DE ESCOLARIDADE VÁLIDOS. “EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS” (EJA). TESTE DE ESCOLARIDADE. CONHECIMENTO RUDIMENTAR DE ESCRITA E DE LEITURA. CANDIDATO ALFABETIZADO PARA FINS ELEITORAIS. PRECEDENTE DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-90.2016.6.02.0029

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ REGINALDO SILVA DA COSTA contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do município de JACARÉ DOS HOMENS/AL.

Embora o candidato tenha apresentado comprovantes de escolaridade, ele foi intimado a fazer teste de alfabetização. Ao comparecer à prova, teria sido reprovado, conforme o teste acostado no envelope de fl. 35.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que negou a candidatura do apelante.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-90.2016.6.02.0029

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ REGINALDO SILVA DA COSTA contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do município de JACARÉ DOS HOMENS/AL.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

De início, relembro que a Constituição Federal preceitua que os analfabetos não podem ser candidatos, eis que os considera inelegíveis, conforme abaixo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Como se observa, o legislador constituinte exige que os mandatários políticos tenham a mínima aptidão para exercer o múnus público decorrente do sucesso no pleito eleitoral, seja nas funções legislativas ou executivas, tudo isso em prol do melhor desempenho das atividades públicas e do interesse da coletividade.

Dito isso, para o fim de comprovar a sua condição de alfabetizado, o recorrente juntou 03 (três) importantes documentos:

a) declaração firmada pela Secretaria Municipal de Educação de Jacaré dos Homens (fl. 07), em que consta que o recorrente é aluno matriculado na 2ª Fase do programa Educação Jovens e Adultos do 3º Ano Fundamental, no ano letivo de 2016;

b) outra declaração (fl. 26), inclusive com firmas reconhecidas em cartório, oriundas de diretora e de professora do município de Olivença/AL, dando conta de que o apelante cursou, nos anos de 1986 a 1988, o equivalente até a 4ª Série primária;

c) requerimento do recorrente (fls. 37 e 37-verso, ora deferido pela Secretaria Municipal de Educação de Jacaré dos Homens, relativamente à matrícula para cursar a 1ª Etapa do EJA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-90.2016.6.02.0029

Ao analisar esses documentos, o juízo de primeiro grau, à fl. 32, realçou que teria dúvida quanto ao grau de escolaridade do recorrente e resolveu convocá-lo para fazer teste de escolaridade.

Contudo, não assiste razão ao juízo *a quo*, uma vez que é irrelevante o grau de escolaridade que o recorrente tenha concluído, bastando não ser analfabeto para disputar mandato eletivo.

Ademais, em face da documentação ofertada, conclui-se que o recorrente, no mínimo, concluiu a 4ª série primária, não podendo, por isso, ser taxado de analfabeto.

Não bastasse isso, não houve nenhuma diligência perante as instituições de ensino que emitiram aqueles documentos, que, por força de lei, por serem oriundos do serviço público, gozam da presunção de legitimidade.

No que concerne ao teste feito (envelope de fl. 35), ainda que o recorrente não tenha acertado a todas as questões aplicadas, ele escreveu as seguintes palavras: *autoridades, casa, Tabala* (nome de uma pessoa) e assinou, de forma legível, o próprio nome.

O teste judicial foi bem rigoroso, mas o recorrente demonstrou saber ler e escrever minimamente, servindo, pois, para cumprir esse requisito constitucional da elegibilidade. Por oportuno, trago à colação o precedente abaixo do TSE:

Ementa:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva.

*2. Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, **devendo exigir-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente**, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.*

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

(...)

*5. **Se o candidato, em teste de grau elevado, logrou êxito quanto a algumas questões, não há como assentar ser ele analfabeto.***

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 10907/SC - Acórdão de 18/10/2012 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-90.2016.6.02.0029

Assim, resolvendo a presente lide, tenho por entender que foram preenchidos os requisitos legais e constitucionais atinentes para o deferimento da candidatura do recorrente, em especial pela juntada aos autos daqueles comprovantes de escolaridade, que provam que ele não é analfabeto.

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura de JOSÉ REGINALDO SILVA DA COSTA para concorrer, nas eleições de 2016, ao cargo de vereador no município de Jacaré dos Homens/AL.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 71-90.2016.6.02.0029

Prot. 20.074/2016

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.864, de 29/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-90.2016.6.02.0029

COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11864 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS